



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073966-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes RAIMUNDO AGOSTINHODE SOUSA DE CARVALHO e ADELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, é agravado RENATO FERNANDES GOMES GODINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2073966-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: RAIMUNDO AGOSTINHODE SOUSA DE CARVALHO E ADELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO: RENATO FERNANDES GOMES GODINHO

COMARCA: SANTOS

JUIZ: SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA

AÇÃO: IMISSÃO

VOTO Nº 51064

IMISSÃO NA POSSE – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS
– LIMINAR BEM DEFERIDA – DECISÃO MANTIDA –
AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que concedeu Imissão na Posse do imóvel objeto da Ação, em favor dos Requerentes – coisa com que os Agravantes não se conformam, pois que existe medida em trâmite, na qual se discute o direito de purgar a mora atinente às parcelas do financiamento do imóvel, e a validade da consolidação da propriedade do bem em questão, a buscar ainda por gratuidade.

Recurso com processamento bastante; contraminuta a fls.45/49.

Assim o breve relato.

Por exórdio, em relação à Justiça Gratuita, para evitar supressão de um grau de jurisdição, fica concedida para este recurso, apenas, e se por al indeferido o benefício em Primeiro Grau, a parte deverá recolher as custas pertinentes.

Com efeito, o recurso não está em obra de se receber; a aquisição do bem foi escorreita, na modalidade venda direta, em princípio válida, após o resultado negativo dos Leilões promovidos pela Caixa Econômica Federal; manifesta a inadimplência havida, realizada transferência de domínio, havida Notificação dos Agravantes para a desocupação – posição essa, do R. despacho, que é a da Câmara.

Eventual existência de Ação em que se discute o procedimento extrajudicial, e a relação entre os Agravantes e o anterior credor titular do domínio, não constitui óbice para a desocupação, além de que tais questões não são oponíveis ao Agravado, à luz da Súmula nº 5 deste Desembargo.

Assim, presentes os requisitos legais para deferimento da medida, tem-se que a R. decisão de Primeiro Grau não praticou ilegalidade, senão conferindo exata solução à espécie, de modo que fica integralmente mantida.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica